

N. 3156

Fls. 1

56

-213



1923

Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

Glairant.

Interdicto Prohibitorio

Junqueira, Melo & Cia Ltda. Requerentes

AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e vinte e tres nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio. actuo a petição e documentos adiante do que, para constar, faço esta autuação. Eu Paul Meier



Exm^o sr. dr. JUIZ FEDERAL, na Secção do
Paraná.

DR. SERAPHIM FRANÇA
ADVOGADO



cl. como pedem.

P. 5 IV 723

Seraphim

- Dizem JUNQUEIRA, MELLO & Comp. Ltda, JUNQUEIRA & HEY e JUNQUEIRA & BORGES, industriães e commerciantes estabelecidos nesta Capital, representados por seu procurador e advogado infra assignado, que se achando justamente receiosos de ser incommodados com medidas vexatórias e molestados na pösse dos bens constitutivos do seu patrimonio, pela Fazenda Federal - a pretexto da cobrança de multas e imposto sobre lucros das cazas commerciães (Regul. que baixou com o Dec. nº 15.589 de 29 de Julho de 1922) querem, fundados no art. 501 do Codigo Civil e nos termos do art. 413 parte 3a. da Consolidação do Processo Federal (Dec. 3.084 de 5 de Nov. de 1898) propor contra a mesma Fazenda, neste Juizo, uma acção de embargos á primeira, ou interdicto prohibitório, em o qual se propoem a provar, com documentos e testemunhas, o seguinte :

- 1º - Que os Supplicants exercem a profissão de industriães e commerciantes nesta Capital, onde teem a séde de seus estabelecimentos;
- 2º - Que os Supplicants pagam ao Estado o imposto devido pelo exercicio da referida profissão (documentos ns. 3, 4 e 5 - juntos). E tambem,
- 3º - Que os Supplicants estão na pösse publica, mansa e pacifica de todos os bens de que se compoem o seu patrimonio, como sejam - predios, escriptórios, mobiliarios, livros, fabricas, engenhos, stocks, terrenos e demais utensilios, praticando em relação a esses bens, todos os actos possessorios reveladores da propriedade que sobre elles teem;
- 4º - Que, entretanto, a Supplicada, por intermedio de seus Agentes e a pretexto de dar execução á Lei e Regulamento concernentes ao Imposto da Renda, na parte relativa aos lucros commerciães - ameaça incomodar os Supplicants com medidas violentas e vexatórias e molestar a sua pösse com imposição de multas, fixação arbitraria de lucros, cobrança judicial das mesmas multas e do imposto e consequente penhóra pela qual serão os Supplicants privados d'aquella pösse;
- 5º - Que essa violencia é illegal e arbitraria, visto que toda a legislação relativa ao imposto sobre lucros de cuja execução se veem os Supplicants ameaçados, bem como o mesmo imposto - são grosseiramente inconstitucionães e, portanto, irritos e nullos;

- 6º - Que a Lei federal nº 4.440 de 31 de Dezembro de 1921, incluiu entre as fontes de Receita Geral da Republica, criando-o, o Imposto sobre Lucros Liquidos do Commercio, imposto que foi mantido pela Lei nº 4.625 de Dezembro de 1922;
- 7º - Que, porem, tanto a Lei nº 4.440 de 1921, como a de nº 4.625 de 1922 - são inteiramente attentatórias do art. 9 nº 4 da Constituição Federal, visto o imposto por ellas creado e lançado : ser um disfarce grosseiro do imposto de INDUSTRIAS e PROFISSÕES que, na partilha tributária constitucional, foi attribuido EXCLUSIVAMENTE aos Estados, não podendo a União decretal-o. (Constituição Federal, art. 12. O Direito, vols. 88 pag. 163, e 96 pag. 192. Accórdam do Supremo Tribunal Federal de 28 de Dezembro de 1918. Idem de 4 de Setembro de 1922).
E isso é tanto mais exacto quando se verifica que o imposto sobre a renda de uma profissão ONERA TÃO SOMENTE ESSA PROFISSÃO e o Supremo Tribunal, em numerosos Accórdams, tem decidido que não é a denominação com que se procura mascarar um tributo, o que determina a sua validade em face da Constituição (Accórdams de 24 de Nov. de 1894; de 30 de Janeiro, de 13 e 23 de Fevereiro, de 2 de Março, de 26 de Agosto, de 9 e 25 de Setembro - de 1892; de 23 de Março, e de 9 de Dezembro de 1896; de 13 e 20 de Julho de 1898; de 14 de Setembro de 1912; de 3 de Janeiro e de 9 de Dezembro de 1914, alem de outros..);
- 8º - Que, por outro lado, o Regulamento que baixou com o Decreto nº 15.589 de 29 de Julho de 1922, para a execução da Lei nº 4.440 de 1921 - é grosseiramente contrario a textos claros e expressos da Constituição Federal e, portanto, como aquella Lei, irritó e nullo;
- 9º - Que o Poder Executivo, expedindo aquelle Regulamento, excedeu os limites de suas attribuições constitucionaes, porque creou obrigações e instituiu penas não previstas pela Lei regulamentada, na parte que diz respeito aos Supplicantes; estabeleceu a mais illegal desigualdade entre os contribuintes do imposto e restringiu o livre exercicio da profissão dos Supplicantes, com violação dos arts. 48 nº 1, segunda parte, e 72 §§ 2 e 24 da Constituição Federal, alem do art. 9 nº 4, já citado;
- 10º - Que contra a ameaça de cobrança de impostos inconstitucionaes tem inteira procedencia o recurso do INTERDICTO PROHIBITÓRIO (Acc. do Supremo Trib. Federal de 24 de Janeiro de 1917, Rev. vol. 10 pag. 16; Decisão do Juiz Federal da 2a. Vara da Capital Federal, na acção proposta pelos advogados d'aquelle fôro);
- 11º - Que, em consequencia, é fóra de duvida que os Supplicantes no presente interdicto prohibitória pleiteam um direito liquido e incontestavel a ser por elle protegido.

- Em vista do exposto, requerem os Supplicantes a V. Ex. que se digne segural-os contra a violencia imminente de que se sentem ameaçados - expedindo-se mandado prohibitório contra a Fazenda Federal e intimando-se o dr. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional, os Collectores Federaes desta Capital, bem como o dr. Procurador Seccional, para se absterem de praticar contra os Supplicantes, em nome da Supplicada, qualquer acto de violencia ou vexatorio que os incommóde ou

venha turbar a sua p^oss^e nos bens mencinados,essenci^ães ao exercicio de sua profiss^ão,sob pena de pagar a Supplicada a quantia de 50.000\$000 (Cincoenta contos de r^eis) por cada turba^ço e para o mesmo Procurador Seccional na la audien- cia deste Juizo,seguinte ^a cita^ço, vir offerecer os embargos que tiver,pena de se julgar a commina^ço por senten^ça. Avalia-se a presente causa,para o effeito da Taxa Judiciaria, em 10.000\$000 (Dez contos de r^eis). Protesta-se por todo o genero de pr^ovas,admittidas em Direi- to.

Nestes termos,

P.P. Deferimento.

Vai com 5 documentos,devida- mente numerados e sellados.-

Cenig
Per



Paris 928
Franca
fato



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANA'

CURITYBA

Rua Marechal Floriano, 3

Telephone N. 11



M. J. Gonçalves

1.º Tabellião de Notas

(Archivo em Casa Forte)

Livro Nº 194

Folhas 187

Primeiro traslado de procuração bastante que faz em Junqueira Mello & Ca.Ltd. e outros --- como abaixo se declara :

SAIBAM os que este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos trinta e um dias do mez de Março -- do anno de mil novecentos e vinte e treis, da Era Christã, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim Tabellião comparece... como outorgante... em meu cartorio Junqueira Mello & Ca.Ltd.; Junqueira & Hey e Junqueira & Borges, todos commerciantes e industriaes, representados neste acto pelo socio Alvaro Junqueira Penich, residente nesta cidade e

reconhecido... como o... proprio... de mim e das testemunhas no fim deste assignadas, e estas de mim Tabellião, do que dou fé, ahí, perante ellas disse... que por este publico instrumento nomeava... e constituia... seu... bastante Procurador o Dr. Seraphim França, advogado, Brasileiro, casado, residente nesta cidade, com poderes amplos e illimitados para propor contra a União Federal, a acção ou acções competentes para defender os outorgantes contra a violencia imminente de que se vêm ameaçados por parte da mesma União Federal e por motivo das exigencias relativas ao imposto sobre os lucros das casas commerciaes dos outorgantes, desistir e varias de acções, receber citações pessoaes, averbar suspeições, prestar todo o licito juramento, inquirir e reinquirir testemunhas, requerer e assistir vistorias e arbitramentos, nomear e approvar peritos, prestar cauções, fianças ou outras garantias identicas, transigir livremente em juizo ou fora d'elle, promover a execução de qualquer sentença, interpor todos os recursos legaes, arrazoal-os e sustental-os em qualquer instancia, requerer tudo quanto for a bem dos seus direitos e praticar todos os demis actos necessarios, inclusive o de substa-belecer esta se convier.



Handwritten signatures and numbers: 579/23, 523

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse , possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e Justiça em quaesquer causas ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover em que for auctor ou réo em um ou outro fóro, fazendo citar, offerer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr, jurar decisoria e suppletoria-mente n'alma d'elle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber citação; tranzigir em Juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes e illimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse do que dou fé, fiz este instrumento que lhe li, e acceit e achado conforme o assigna com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilisado, perante mim, **Victor Maranh-
lhas, 1º Tabellião Interino o escrevi. (Assignados) Curityba, 31 de Março
de 1923. Anvaro Junqueira Peniche. Edgardo de Carvalho. Waldemar Campos.**

Traslada na mesma data, Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir e ao qual me reporto e dou fé. E eu *Victor Maranh*
1º Tabellião Interino subscrevi, conferi e assigno em publico e razo;

Em testº *de* de verdade.

Victor Maranh

1º Tabellião Interino



Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Imposto de Indústrias

Serie Lançado

EXERCICIO DE 19 22 19 23

Lançado a fl. 4 do respectivo livro. Semestre

Imposto	280\$ 000
Adicional de	56\$ 000
Multa de	\$
	<u>336\$ 000</u>

Nº 20352 *

O Sr. Junqueira Hello & Cia.
 acha-se lançado a fl. 4 do respectivo livro, para pagar a
 quantia de R\$. Trezentos e trinta e seis mil reis
 proveniente do Imposto de Indústrias

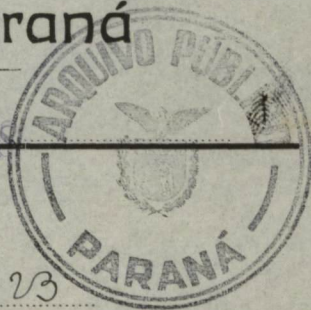
Escritorio Cari.
de

Coletoria de Capital
 de Fevereiro de 19 23 em

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em 21
 de Terceiro de 1923

pel Collector: Ab. Vianna



INDUSTRIAS

Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná



INDUSTRIAS

IMPOSTO DE

Série Lançado

EXERCICIO DE 1922 1923

Lançado a fl. _____ do respectivo livro. Semestre _____

Imposto	260\$000
Adicional de	52\$000
Multa de	\$

Nº 39801

O Sm. Joaquim de Almeida acha-se lançado a fl. _____ do respectivo livro, para pagar a quantia de Rs. 312\$000

proveniente do Imposto de De Sua Senhoria e Santa Barbara



Collectoria de Palmeira em _____ de _____ de 19____

O Collector, _____

Recebi a importancia deste imposto em 27 de Fevereiro de 1923

O Collector, Blancos

Uembo



Fiscalização

Imagem e fey

SECRETARIA DE FAZENDA

RENTA DO ESTADO DO PARANÁ

100\$000

200\$000

SECRETARIA DE FAZENDA

RENTA DO ESTADO DO PARANÁ

100\$000

SECRETARIA DE FAZENDA

RENTA DO ESTADO DO PARANÁ

200\$000

Membr

Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná



IMPOSTO DE INDUSTRIAS

Série Lançado

EXERCICIO DE 1922 1923

Lançado a fl. _____ do respectivo livro. Semestre *segundo*

Imposto	101 \$ 000
Adicional de	20 \$ 200
Multa de	\$ _____

Nº 06973

Junqueira & Borges
O Sr. *Junqueira Spello Camp. Im-*

acha-se lançado a fl. *123* do respectivo livro, para pagar a quantia de Rs. *cento e vinte e um mil e*

duzentos reis proveniente do imposto de INDUSTRIAS de

uma serraria correspondente ao segundo semestre

Collectoria *Castro*

de *Exercício* de 1923

O Collector, *J. Augusto*

Recebi a importancia deste imposto em *17*

de *Exercício* de 1923

O Collector, *J. Augusto*



iscalização

Junqueira & Borges



DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Republica.



ORDEN E PROGRESSO

REPUBLICA FEDERAL

ANNO LXI — 34° DA REPUBLICA — N. 181

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 1922

Assignatura do «Diario Official»

No anno de 1922

Para os particulares e repartições publicas:

Seis mezes	15\$000
Um anno	30\$000

Para os funcionarios publicos:

Seis mezes	12\$000
Um anno	24\$000

As assignaturas são pagas adiantadamente.

Para que não haja interrupção na remessa do «Diario Official», convém que os particulares e funcionarios publicos providenciem, com a necessaria antecedencia, quanto á reforma das assignaturas.

As assignaturas por desconto em folhas serão tomadas a partir do 1° do mez seguinte áquelle em que fór feita a communicação.

- Ministerio das Relações Exteriores — Portarias.
- Ministerio da Fazenda — Circular — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Thesouro Nacional, da Receita, da Despesa e da Contabilidade Publica, da Recebedoria do Districto Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Caixa de Amortização.
- Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.
- Ministerio da Guerra — Expediente.
- Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente e Correios, e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
- Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Industria e Commercio
- Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Instituto Historico — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Patentes de invenção — Annúncios.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 15.574, que approva o orçamento, na importancia de frs. 9.540,00 e 28:648\$106, em substituição do que foi apresentado com o projecto das obras de ampliação da parada «Soccorros», na linha de Alagoinhas a Propriá, e de que trata o decreto n. 14.842, de 31 de maio de 1921

Decreto n. 15.583, que approva projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de 359:369\$804, em apolices, ao par, da divida publica federal, para construcção de um trapiche fluvial á margem direita do rio Parnahyba e de linhas de accesso, destinados á execução das obras contractadas com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão para a ligação, em Therezina, das linhas que entroncam com a Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina.

Decreto n. 15.589, que approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda.

Mensagem.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 2 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decretos de 2 do corrente mez.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decretos de 24 de julho proximo findo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior e Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 15.589 — DE 29 DE JULHO DE 1922 (*)

Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 43 da Constituição e tendo em vista a autorização constante do art. 6°, paragrapho unico, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda, de que trata o art. 1°, ns. 40 a 45 e 47, da citada lei n. 4.440, o qual vae assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

Regulamento a que se refere o decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922

TITULO PRIMEIRO

Do imposto sobre a renda

CAPITULO I

DA INCIDENCIA EM GERAL

Art. 1°. O imposto sobre a renda, de que trata o artigo 1°, ns. 40 a 45 e 47, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, recabe:

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.



e) sobre dividendos e quaesquer outros productos de acções, inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem á conta de qualquer verba ou balanço, ou sob qualquer titulo, entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas, de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções;

b) sobre os juros de obrigações e de debentures de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções;

c) sobre o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham estas, bem como as companhias, sociedades e commanditas a que se referem as letras a e b, sede no paiz ou no estrangeiro;

d) sobre o lucro liquido das casas bancarias e das casas de penhores;

e) sobre bonificação ou gratificações aos directores, presidentes de companhias, empresas ou sociedades anonymas;

f) sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypotheca;

g) sobre premios de seguros maritimos e terrestres;

h) sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.;

i) sobre lucros fortuitos: valores sorteados, valores distribuidos em sorteio, por clubs de mercadorias, premios concedidos em sorteio mediante pagamento em prestações, por associações constructoras;

j) sobre o lucro liquido da industria fabril, não comprehendida nas letras a, c, d e e;

k) sobre o lucro liquido do commercio, verificado em balanço, não comprehendido nas letras a, c, d e e;

l) sobre os lucros das profissões liberaes.

Art. 2.º A arrecadação desses impostos será feita pelo Thesouro Nacional, Recebedoria do Districto Federal, delegacias fiscaes, e pelas alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes nos Estados.

Art. 3.º São isentos do imposto sobre a renda:

a) os lucros liquidos dos estabelecimentos commerciaes e de industria fabril quando não excederem annualmente a 10:000\$000;

b) os lucros das fabricas accessorias dos estabelecimentos agricolas e pastoris, destinados unicamente ao preparo ou aperfeiçoamento da produção dos respectivos estabelecimentos;

c) os lucros dos emprestimos feitos pelos bancos de credito real ou agricola, embora effectuem operações bancarias ou de outra natureza.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE DIVIDENDOS, JUROS DE OBRIGAÇÕES E DE DEBENTURES, GRATIFICAÇÕES A DIRECTORES DE COMPANHIAS E SOBRE CASAS BANCARIAS E DE PENHOES E ESTABELECIMENTOS COMMERCIAES E FABRIS

SECÇÃO

Da incidencia e pagamento

Art. 1.º O imposto de que tratam as letras a, b, c, d e e do art. 1.º será cobrado pela seguinte fórma: até 7 % ao anno, 5 %; de mais de 7 % ao anno até 12 %, 6 % sobre o que acrescer; de mais de 12 % ao anno, 7 % sobre o que acrescer.

§ 1.º Para o calculo do imposto a pagar, qualquer importancia retirada do fundo de reserva ou de outro qualquer, para ser entregue aos accionistas ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas, será adicionada ao dividendo distribuido no mesmo anno, bem como a transferida do fundo de reserva para augmento do capital.

§ 2.º No caso de serem os juros, dividendos ou quaesquer outros productos de acções calculados em moeda estrangeira, far-se-ha a conversão ao cambio do dia da vespera do pagamento do imposto.

§ 3.º O banco ou sociedade que tiver sede em paiz estrangeiro pagará os impostos de que tratam as letras a, b e c do art. 1.º sobre a quota correspondente ao capital existente no paiz, considerando-se como tal o valor dos bens e estabelecimentos, sitos no territorio nacional, e o capital mo-vel destinado a explorações commerciaes ou industriaes no Brasil.

Art. 5.º Os bancos, companhias, sociedades anonymas, e bem assim as sociedades por quotas de responsabilidade limitada e em commandita por acções, tenham taes companhias ou sociedades sua sede no paiz ou no estrangeiro, ficam obrigadas a publicar no *Diario Official*, no Districto Federal, e nos jornaes que publicarem o expediente dos governos dos Estados ou municipios, o annuncio das chamadas para distribuição dos dividendos e quaesquer outros proventos e pagamento dos juros das obrigações e de debentures, ou a transcrever identicos annuncios ou avisos feitos no estrangeiro, com a declaração expressa em todos os casos da taxa correspondente aos mesmos juros e divididos

§ 1.º No caso de não haver distribuição de dividendo, ou outros lucros, os bancos, companhias ou sociedades deverão fazer, por escripto, a respectiva comunicação ás repartições competentes encarregadas da arrecadação no Districto Federal e nos Estados, dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que foi resolvida a não distribuição.

Identica comunicação farão, no prazo indicado, as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, e os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril, quando em seu balanço annual não se verificar lucro.

§ 2.º A falta das comunicações exigidas no paragrapho antecedente presuppõe a existencia de dividendos a distribuir ou lucros verificados, salvo prova em contrario, feita dentro do prazo de oito dias, contados da intimação effectuada pela competente repartição arrecadadora arbitrando-se o imposto respectivo pela média arrecadada nos tres ultimos annos ou, si não houver esse elemento, na base do lucro correspondente a 25 % do capital integralizado.

Art. 6.º Para o effecto da cobrança do imposto de que trata o art. 1.º, letra d, são considerados:

a) casas bancarias — todas aquellas que sob a fórma individual ou collectiva, façam operações proprias de bancos, não constituídas sob a fórma das sociedades mencionadas no art. 1.º, a, b e c, do presente regulamento;

b) casas de penhor — todos os estabelecimentos ou escriptorios que sob firma individual ou collectiva façam habitualmente emprestimos sob penhores de qualquer natureza.

Art. 7.º O imposto a que se refere o art. 1.º letras j e k, recahirá sobre o lucro liquido apurado de todos os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril explorados por firma individual, sociedades em nome colectivo, de capital e industria e em conta de participação e será cobrado da seguinte fórma: até 100:000\$, 3 %; de mais de 100:000\$ até 300:000\$, 4 % sobre o que acrescer; de mais de 300:000\$ até 500:000\$, 5 % sobre o que acrescer; de mais de 500:000\$ a taxa sobre o excedente será de 7 %.

Paragrapho unico. Aquelles que além da industria fabril ou do exercicio do commercio, explorarem outras industrias isentas do imposto, deverão adoptar em sua escripturação, titulos de contabilidade distinctos, de modo que facilmente possam ser verificados os lucros derivados daquela industria ou do commercio.

Art. 8.º O imposto a que se refere o art. 1.º, letra l, recae sobre o lucro liquido das profissões liberaes e será cobrado pela seguinte fórma: até 100:000\$ por anno, 3 %; de mais de 100:000\$ até 300:000\$ por anno, 4 % sobre o que acrescer; de mais de 300:000\$ por anno, 5 % sobre o que acrescer.

Art. 9.º O imposto a que se refere a letra e do art. 1.º recahirá sobre as bonificações ou gratificações, comprehendida nessas expressões qualquer remuneração extraordinaria concedida pelas companhias, empresas ou sociedades anonymas a seus presidentes e directores.

Paragrapho unico. Sempre que pela assembléa de accionistas, pela sua directoria, por disposição dos estatutos da sociedade ou por qualquer outro modo forem concedidas as bonificações ou gratificações a que se refere este artigo, deverá a respectiva directoria comunicar a concessão á repartição arrecadadora sob cuja jurisdicção estiver a companhia, empresa ou sociedade anonyma, dentro do prazo de oito dias do acto da concessão.

Art. 10. Para os effectos da arrecadação dos impostos de que tratam as letras c, d, j, k e l, são considerados como lucros liquidos todos aquelles:



a) que em cada balanço annual ou de menor periodo, forem distribuidos ou creditados aos proprietarios, socios commanditarios ou solidarios e interessados dos estabelecimentos commerciaes ou industriaes;

o) o que for apurado das profissões liberaes, de accôrdo com a escripturação feita em livro de receita e despeza, devidamente authenticado pela respectiva repartição arrecadadora, no qual os lançamentos serão feitos diariamente, em partidas globaes.

Parágrafo unico. Para a apuração dos lucros liquidos em cada balanço, serão excluidas das despezas geraes as quantias que porventura escripturadas como taes ou sob titulos equivalentes, corresponderem a porcentagem dos interessados e as que tiverem sido entregues aos socios do estabelecimento, para suas despezas particulares ou retiradas mensaes, salvo quando estas equivalham á remuneração *pro-labore*, não podendo, porém, neste caso, a importancia ser superior a 12 %, do capital social, até o maximo de 60:000\$, annuaes.

Art. 11. Os impostos de que trata o art. 1º, letras a, b e c, serão cobrados no prazo de 30 dias contados:

a) da primeira publicação da chamada para pagamento dos juros ou distribuição de dividendos e de quaesquer outros proventos ou bonificações;

b) da concessão das gratificações ao director ou presidente das companhias.

Parágrafo unico. Não poderá ser iniciada a distribuição dos dividendos e quaesquer outros proventos das acções ou pagamento dos juros, bem como o pagamento de bonificações ou gratificações a directores ou presidentes de companhia sem a prévia satisfação do imposto respectivo.

Art. 12. Os impostos a que se refere o art. 1º letras c, d, j, k e l, serão cobrados em outubro e abril de cada anno sobre o lucro liquido do anno social vencido em 30 de junho ou 31 de dezembro antecedentes, de accôrdo com o consignado nos livros e documentos commerciaes, bem como nos livros de que trata o art. 10, letra b e nos exigidos no Districto Federal pelo decreto n. 6.651, de 19 de setembro de 1907, e nos Estados pelos respectivos regulamentos, quanto ás casas de penhor.

§ 1.º Quando o estabelecimento, de accôrdo com os seus estatutos, contracto ou qualquer outro instrumento, tiver adoptado para encerramento dos balanços outras datas que não 30 de junho e 31 de dezembro, será o imposto cobrado dentro dos quatro mezes posteriores ao encerramento dos respectivos balanços.

§ 2.º Quando o estabelecimento deixar de funcionar antes da época do pagamento do imposto, será este cobrado desde logo sobre os lucros apurados até então.

§ 3.º No caso de sonegação ou de vicio na escripta que impossibilite a verificação do lucro liquido, será este arbitrado na razão de 25 % do capital da casa e sobre elle cobrado o imposto, ou, quanto ás profissões liberaes, na razão de cinco vezes o valor locativo annual do predio em que habita o contribuinte.

Art. 13. O imposto será recolhido por meio de guias em duplicata, firmadas pelo gerente da empresa ou estabelecimento ou quem suas vezes fizer, as quaes deverão conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel de accôrdo com os modelos a, b, c e d.

§ 1.º Em ambos os exemplares das guias averbar-se-ha o imposto recebido, ficando um na repartição arrecadadora e outro em poder da parte interessada.

§ 2.º As guias serão distinctas em relação ao imposto de dividendos, ou quaesquer outros proventos, e aos juros das obrigações e de *debentures*.

§ 3.º As guias relativas ao imposto sobre lucros das casas bancarias e de penhor e dos estabelecimentos commerciaes e de industria fabril serão rubricadas pelo funcionario a quem competir a fiscalização dessas casas ou estabelecimentos.

Art. 14. Para a cobrança do imposto a que se refere o art. 1º, letras j, k e l, o contribuinte apresentará á repartição arrecadadora declaração da importancia do lucro, mediante guia em duplicata, de accôrdo com o modelo D. A declaração do lucro liquido, verificada no semestre ou anno vencido, será sufficiente para o lançamento e cobrança immediata do imposto.

Art. 15. Si da exigência do lucro declarado, ou por outro undado motivo, tiver o chefe da repartição arrecadadora duvida sobre a fidelidade da declaração, será exigida, quanto

ao imposto de que tratam as letras j e k do art. 1º, a apresentação do balanço e, si este for reputado insufficiente para esclarecimento da verdade, recorrer-se-ha ao confronto do balanço com a escripta geral.

§ 1.º No caso de duvida relativamente á declaração, quanto ao imposto de que trata a letra l do art. 1º, será exigida a apresentação do livro de que trata o art. 10, letra b.

§ 2.º A falta ou recusa da exhibição da escripta, que a geral e quer a de que trata o art. 10, letra b, para o effeito unico do confronto das declarações do contribuinte, será considerada como embargo á fiscalização.

§ 3.º Si em caso de duvida, exigido o balanço, não for elle exhibido por não ter sido encerrado ou por não existir a escripta geral, ou ainda, no mesmo caso de duvida, não sendo apresentado o livro de que trata o art. 10, letra b, por não estar elle escripturado ou por não existir, cobrar-se-ha o imposto por arbitramento.

Art. 16. Todos os estabelecimentos ou contribuintes sujeitos ao imposto a que se refere este regulamento, que não apresentarem suas declarações para pagamento nos prazos estabelecidos, serão intimados a fazel-o dentro de oito dias, sob pena de ser cobrado o imposto por arbitramento, accrescido da multa de um a cinco contos de réis, independente de mora em que incorrerem.

Art. 17. Será devido o imposto quando forem levadas á conta de capital importancias retiradas do fundo de reserva ou outro qualquer ou quando as mesmas importancias forem distribuidas ou creditadas aos accionistas, socios e proprietarios de estabelecimentos commerciaes ou fabris, em balanços posteriores ou por effeito de distracto social.

Art. 18. Não poderá ser cobrado o imposto de um anno ou semestre sem a quitação do anterior.

SECÇÃO III

Da matricula

Art. 19. Os bancos, companhias, sociedades, casas bancarias e de penhor e todos os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril, bem como todos que exercem profissões liberaes, são obrigados a, dentro do prazo de 30 dias, requerer matricula e fornecer ás repartições encarregadas da arrecadação dos impostos, independente de aviso ou qualquer solicitação, os esclarecimentos a que se referem os arts. 20, 21 e 22.

§ 1.º As succursaes e filiaes dos estabelecimentos são dispensadas da matricula na respectiva repartição arrecadadora local, onde, entretanto, farão a declaração de haver sido matriculado o estabelecimento matriz na repartição competente, a qual será designada na dita declaração.

§ 2.º As sociedades anonyms, as em commandita e as por quotas de responsabilidade limitada deverão ainda indicar a data da publicação no *Diario Official* dos estatutos ou contracto ou juntar á petição um exemplar dos mesmos.

§ 3.º No caso de mudança de séde, ficam os estabelecimentos alludidos neste artigo obrigados, dentro de 30 dias, a requerer o cancelamento da matricula anterior e proceder a nova, perante a repartição arrecadadora do local para onde se transferiram, devendo as repartições arrecadadoras fazer entre si as necessarias communicações.

§ 4.º O prazo a que allude este artigo será contado da data do registro dos estatutos ou do contracto na Junta Commercial ou perante autoridade competente.

Art. 20. A matricula das companhias ou sociedades anonyms, nacionaes ou estrangeiras, deverá conter, entre outros, os seguintes esclarecimentos:

a) denominação dos bancos, companhias ou sociedades e seu objecto;

b) local do estabelecimento ou dos estabelecimentos pertencentes á companhia ou sociedade anonyma;

c) a importancia do capital autorizado e a do integralizado;

d) o numero e valor das acções, com a discriminação das nominativas, das ao portador e das quotas;

e) o numero, valor e taxa dos juros das obrigações ou *debentures*;

f) a designação dos periodos convencionaes em que se tornam vencidos os dividendos das acções, os juros dos *debentures* e os lucros liquidos das quotas;

g) o numero e a data do decreto autorizando o funcionamento do banco, companhia ou sociedade;

h) menção do sello pago sobre o capital.

Paragraho unico. Sempre que houver alteração no capital ou no valor das acções, das obrigações ou debentures e no das quotas, as empresas deverão communicar a occorrença ás repartições respectivas, para a rectificação da matricula, dentro de 30 dias da data da alteração ou de sua approvação pelo Governo, quando disto depender.

Art. 21. A matricula das casas bancarias, de penhor e dos estabelecimentos commerciaes e de industria fabril conterá as seguintes indicações:

a) firma individual ou razão social;

b) local do estabelecimento;

c) importancia do capital;

d) nome dos socios, mencionando o do gerente e os dos que podem usar da firma;

e) época do encerramento do balanço annual;

f) numero e data do registro na Junta Commercial ou perante a autoridade competente do contracto social da firma individual ou social e da legalização (sellagem e rubrica) dos livros obrigatórios;

g) menção do sello pago sobre o capital.

§ 1.º As casas de penhor são obrigadas, no Districto Federal, a fornecer ainda certidão do Ministerio da Justica, da qual conste ter sido expedida carta patente, e, nos Estados, prova de identica autorização da autoridade competente.

§ 2.º Os estabelecimentos commerciaes ou de industria fabril, com capital inferior a 5:000\$, ficam dispensados da matricula de que trata este artigo, devendo porém, declarar no prazo estabelecido, aquella circumstancia á repartição arrecadadora respectiva e provar, até 31 de março de cada anno, que o lucro liquido do anno anterior foi inferior a 10:000\$000.

§ 3.º As repartições arrecadadoras catalogarão, devidamente, as declarações de que trata o paragraho anterior.

Art. 22. A matricula dos que exercem profissão liberal mencionará o seguinte:

a) nome do profissional;

b) especie da profissão;

c) local em que é exercida a profissão (escriptorio, consultorio, etc.);

d) residencia do profissional

Art. 23. Em columna especial do livro de matricula, que obedecerá aos modelos E e F, será averbada não só a importancia arrecadada em cada empresa, sociedade ou estabelecimento referente a sello do capital e ao imposto, como a das multas.

Paragraho unico. No fim de cada exercicio as repartições arrecadadoras farão acompanhar aos balanços annuaes demonstrações extrahidas do livro de matricula e organizadas de accordo com os modelos G e H.

Art. 24. Findos os prazos estabelecidos, desde que as repartições arrecadadoras tenham conhecimento da existencia de qualquer banco, companhia, sociedade, estabelecimento ou profissional obrigadas a matricula nas termos do art. 19, será esta feita *ex-officio* com os elementos que a repartição puder obter na Junta Commercial, na Policia, nas repartições estaduais e municipaes, ou em outra qualquer repartição, ou por qualquer outro meio.

Paragraho unico. De igual modo proceder-se-ha quanto á rectificação da matricula, sempre que houver qualquer alteração do capital ou do valor das acções, das obrigações ou debentures, e das quotas.

Art. 25. No decurso do primeiro trimestre após o anno social os bancos, companhias ou sociedades anonyms e em commandita, nacionaes ou com sede no estrangeiro, ficam obrigados a fornecer ás repartições competentes um exemplar do jornal em que for publicado o balanço de suas operações no anno ou semestre findo, inclusive a demonstração da conta de lucros e perdas e o parecer do conselho fiscal. Em se tratando de companhias estrangeiras, deverão fazer, no *Diario Official* ou jornal que publicar o expediente dos governos estaduais, a transcrição de identicas publicações nos paizes em que tiverem sede e, na falta dessas publicações no estrangeiro, deverão fazel-as directamente no Brasil.

Quando se tratar, porém, de estabelecimentos sujeitos á fiscalização das inspectorias de bancos ou de seguros, os referidos documentos deverão ser visados pelas respectivas inspectorias.

Art. 26. Findos os prazos marcados para a cobrança, o empregado encarregado da escripturação do livro de matricula levará ao conhecimento dos chefes das respectivas

repartições os nomes das casas, empresas, estabelecimentos ou profissionais que deixaram de se apresentar ao pagamento.

Art. 27. Ficam mantidas as matriculas dos bancos, companhias ou sociedades e firmas já effectuadas por occasião de entrar em vigor o presente regulamento.

Paragraho unico. Os que já exercem profissões liberaes deverão cumprir o art. 19 nos seguintes prazos:

a) de 45 dias, para os residentes no Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro e nas capitales dos Estados de São Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo;

b) de 60 dias, para os residentes no interior dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo e nas capitales dos outros Estados;

c) de 90 dias, para os residentes no interior dos demais Estados.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS DOS CREDITOS OU EMPRESTIMOS GARANTIDOS POR HYPOTHECAS

SECÇÃO I

Da incidencia

Art. 28. O imposto sobre os juros dos creditos ou empréstimos garantidos por hypothecas convencionaes é devido na razão de 5 %:

a) dos juros estipulados nos contractos de mutuo garantidos por hypotheca, quer seja o mutuante firma social, estabelecimento de credito ou associação ou sociedade civil, quer simples particular, faça ou não profissão habitua de prestamista;

b) dos juros das quantias effectivamente emprestadas nos casos de abertura de creditos com garantia hypothecaria, nos termos da letra anterior.

Art. 29. O imposto recae sobre os juros estipulados nos contractos, ou calculados na fórma deste regulamento, com a observancia dos prazos estabelecidos.

Art. 30. Incidem no pagamento do imposto os juros relativos a hypothecas contrahidas antes da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, si os contractos se prolongarem, havendo juros a vencer, a contar da vigencia da mesma lei.

Art. 31. O imposto constitue perante a Fazenda Nacional *onus* de responsabilidade directa do credor, e a inscripção, para o pagamento devido, será feita em seu nome.

Art. 32. Si por convenção contractual for estabelecido que o devedor assume a obrigação de satisfazer o tributo, a quitação será não obstante dada em nome do credor inscripto, que terá sempre a responsabilidade directa do pagamento.

Art. 33. Quando os juros da obrigação garantida por hypotheca tenham sido omitidos os fasilhões no contracto, quando incorporados em titulos representativos da obrigação principal, ou ainda quando o contracto declarar não haver juros, serão os mesmos fixados pelo chefe da competente repartição arrecadadora, de accordo com a taxa usual da localidade do contracto.

Art. 34. No caso da hypotheca abranger predios agricolas e urbanos e o contracto omitir a importancia que os ultimos garantem, será o credor intimado a declaral-a e, si se recusar fazel-o ou der falsa informação, a estação fiscal mandará arbitrar o valor para cobrança do imposto.

SECÇÃO II

Da inscripção

Art. 35. Os tabelliães de notas ou serventuarios que exercem funcções de notario publico enviarão á estação fiscal competente, dentro de cinco dias, depois de lavrada a escriptura de hypotheca ou cessão, transferencia ou subogação dos creditos hypothecarios, uma guia, contendo a data da escriptura, o valor do emprestimo ou do contracto, a taxa convencional dos juros, nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, a situação do immovel e o prazo, fórma e condição do pagamento do capital e juros, para que tenha logar

a inscripção inicial do imposto ou averbação em nome do cessionario. Na hypothese de terem sido os juros incorporados em titulos representativos da obrigação principal, a guia mencionará expressamente essa circumstancia.

§ 1.º Nos casos de novação, reforço, prorogação, alteração (comprehendida a subrogação), cessão ou quitação de obrigações garantidas por hypothecas, ou de remissão desse onus, os serventuarios referidos neste artigo, não lavrarão a respectiva escriptura sem que seja exhibida a prova de quitação do imposto sobre os juros, constante de guia expedida pela repartição arrecadadora competente. Essa guia será devidamente selada e transcripta na escriptura.

§ 2.º Si a hypotheca tiver sido constituida por instrumento particular não será inscripta nem averbada no registro dos immoveis sem que conste ter sido apresentada á repartição arrecadadora competente e com a prova do pagamento do imposto que, no caso, couber.

§ 3.º O official a cujo cargo estiver o registro dos immoveis (registro geral de hypotheca), no caso de quitação por instrumento particular ou si fôr requerido o cancelamento da inscripção da hypotheca, nos termos do art. 851, doCodigo Civil, exigirá dos interessados, antes de fazer a averbação, a prova da quitação do imposto devido.

§ 4.º Os tabelliães de notas ou serventuarios que exercem funções de notario publico, enviarão, tambem no prazo de cinco dias, communicações das quitações totaes ou parciaes, dos emprestimos garantidos por hypotheca, mencionando, além dos caracteristicos da guia para inscripção, o numero e a data da relativa á quitação do imposto.

Esta communicação compete aos officiaes do registro de immoveis, quando se dêrem as quitações por instrumento particular.

Art. 36. A inscripção para o pagamento do imposto sobre juros de emprestimos hypothecarios, cujas escripturas tenham sido lavradas antes da vigencia da lei n. 3.242 de 30 de dezembro de 1916, deverá ser feita quando se realizarem os actos de que tratam os §§ 1.º a 3.º do artigo antecedente, mediante guias expedidas pelos serventuarios mencionados nos mesmos paragraphos, podendo tambem ter logar, em qualquer outra occasião, mediante declaração assignada pelo interessado e acompanhada dos documentos probatorios.

Art. 37. A repartição arrecadadora, á vista da guia respectiva, verificará si os juros e o prazo mencionados na mesma são os que de facto foram convencionados na escriptura ou si occorreu alguma das hypothesees mencionadas nos arts. 33 e 34.

SECÇÃO III

Da arrecadação

Art. 38. O imposto sobre os juros dos emprestimos garantidos por hypotheca será cobrado na liquidación das mesmas hypothecas ou quando seja feita qualquer alteração na escriptura respectiva, mediante guia expedida pelo serventuario que tiver de lavar o acto necessario.

Paragrapho unico. O pagamento do imposto, porém, não poderá ser adiado para data posterior á terminação do prazo indicado na escriptura cumprindo ao credor apresentar-se para satisfazer o pagamento, indicando em requerimento a prorogação ou qualquer outra concessão feita ao devedor, quando esta não constar do instrumento lavrado por notario publico, ou de declaração perante o registro de hypothecas.

Art. 39. Dos juros das hypothecas garantidoras de creditos em conta corrente, o imposto será cobrado de accordo com o artigo precedente, calculado, porém, sobre os juros effectivamente recebidos e verificados em conta devidamente authenticada, que ficará archivada com a guia para pagamento.

Art. 40. De posse o empregado da guia ou requerimento relativos ao imposto, este será calculado e cobrado, expedindo-se certidão ou conhecimento que se extrahirá no momento, e, quando precisa, a guia de quitação, feitas na inscripção as notas necessarias.

Art. 41. Findo o prazo indicado na inscripção, sem que o imposto seja pago a certidão da divida delle proveniente será extrahida e enviada para a cobrança conveniente.

CAPTULO IV

DOS IMPOSTOS SOBRE PREMIOS DE SEGUROS E LUCROS FORTUITOS

SECÇÃO UNICA

Da incidencia e pagamento

Art. 42. O imposto a que se referem as letras g e h do art. 1.º recabe sobre todas as importancias que as sociedades

receberem, sob a denominação de premio ou qualquer outra pela effectividade ou manutenção dos contractos de seguros effectuados no Brasil, ou contractos de seguros terrestres e maritimos na razão de 2 % (dous por cento) e em relação de seguros sobre a vida, peculios, pensões ou renda, na razão de cinco por cento (5 %).

§ 1.º será feita Inspeção consumo, daquella

§ 2.º por todas as gerias de zação e c



que se refere este artigo em triplicata visada pela de fiscal do imposto deão houver funcionario

tos os premios recebidos as nacionaes e estrangeiras. Toma da sua organiaros que pratiquem.

Art. 43. O imposto de um mez será effectuado no mez seguinte, e, na falta, durante e mez immediato com a multa de 20 %; si findo esse prazo ainda não tiver sido effectuado, será a importancia devida descontada da caução existente no Thesouro ou nas delegacias fiscaes, communicando-se o facto á Inspectoria de Seguros, para proceder na forma do respectivo regulamento.

Art. 44. As companhias que não tiverem deposito no Thesouro Nacional ou nas delegacias fiscaes e que não realizarem o pagamento do imposto nos prazos estabelecidos e com a multa estipulada no artigo anterior, serão notificadas por edital publicado no Diario ou folha official, a realizá-lo dentro dos 15 dias seguintes á notificação, sob pena de ser por decreto declarada suspensa de funcionar, além de ficar sujeita á cobrança judicial.

Art. 45. O imposto sobre lucros fortuitos de que trata o art. 1.º, letra i, será cobrado na razão de 10 % e comprehendendo:

a) os valores sorteados por companhias de seguros, bem como por theatros cinematographos, casas de diversões, empresas de annuncios ou de publicidades e quaesquer outros estabelecimentos commerciaes que emitirem como meio de retencia e negocio necessario coupon que concorram a sorteios em dinheiro, bens, moveis ou outros valores;

b) valores distribuidos em sorteio por clubs de mercadorias, quer por motivo de sorteio, quer por pagamento integral, por parte dos prestamistas inscriptos, não contemplados pela sorte, como venda a prestações por associações constructoras, quer esses premios se tornem effectivos em dinheiro correspondente ao valor convencionado, quer em immoveis representativos do mesmo valor;

c) premios concedidos em sorteio, mediante pagamento em prestações por associações constructoras, quer esses premios se tornem effectivos em dinheiro correspondente ao valor convencionado, quer em immoveis representativos do mesmo valor.

Paragrapho unico. Si o sorteio houver de recahir em cousa movel ou immovel deverão previamente ser declarados a natureza e o valor do objecto.

Art. 46. O imposto devido pelos valores sorteados por companhias de seguros será pago até a vespera de cada sorteio e o devido pelas outras empresas ou estabelecimentos, recolhido semanalmente, não podendo ser realizado o primeiro sorteio de cada semana, antes de provado o pagamento do imposto referente ao valor dos premios distribuidos na semana anterior.

Art. 47. O imposto de que trata este capitulo, será recolhido por meio de guias visadas pelo funcionario encarregado da fiscalização das companhias, empresas ou casas de diversões, devendo ser averbado nas mesmas guias o pagamento do imposto.

§ 1.º Essas guias serão apresentadas pelas companhias, sociedades e estabelecimentos com sede nesta Capital e Estado do Rio de Janeiro, e pelas companhias de seguros com sede no estrangeiro, ao Thesouro Nacional, e, pelas que tiverem sede nos Estados, ás respectivas Delegacias Fiscaes sendo facultado ás companhias e estabelecimentos com sede fóra das capitais do Estado, realizar o pagamento do imposto na respectiva repartição arrecadadora, com prévia autorização da Delegacia Fiscal.

§ 2.º As guias para pagamento do imposto sobre lucros fortuitos deverão mencionar as importancias que tiverem de ser distribuidas e as datas e logar em que os sorteios serão effectuados.

§ 3.º As guias apresentadas pelas companhias de seguros, serão feitas em duplicata, devolvendo-se dous dos exemplares

á sociedade representante, que deverá enviar uma em carta registada, á Commissão de Seguros, dentro dos dez dias seguintes ao pagamento do imposto.

TITULO SEGUNDO

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. Compete á fiscalização do imposto:

a) em geral á Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional;

b) a recebedoria do Districto Federal, nos casos sujeitos á sua jurisdicção;

c) ás delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes nos Estados;

d) ás camaras syndicaes dos corretores, aos tabelliaes, á Inspectoria de Seguros, á Inspectoria de Bancos, á Superintendencia de Clubs, escriptaes e officiaes do registro de immoveis, obrigados todos a fornecer ás repartições arrecadoras os esclarecimentos que lhes forem solicitados para auxiliar á inscripção ou lançamento dos impostos;

e) aos juizes e escriptaes judiciaes na esphera de suas attribuições;

f) ás juntas commerciaes ou repartições que suas vezes fizer, as quaes não archivação distractos ou alterações de contractos de sociedades commerciaes ou por quotas, actos de assembleias geraes de sociedades anonymas ou em commandita por acções, nacionaes ou estrangeiras, alterando os seus estatutos e documentos relativos á liquidação ou dissolução de qualquer sociedade, sem a prova da quitação do imposto sobre a renda, expedida pela estacção arrecadadora competente!

Art. 49. As repartições encarregadas da arrecadação dos impostos de que trata o art. 1º designarão empregados que se incumbam de sua fiscalização, os quaes deverão guardar, sob pena de responsabilidade, inteiro e completo sigillo em relação aos documentos que no desempenho de suas attribuições lhes forem presentes.

Paragrapho unico. A fiscalização que incide sobre bancos e casas bancarias, será especialemente exercida pela Inspectoria de Bancos; a dos impostos a que se refere o art. 1º, letras g e h, pela Inspectoria de Seguros, e a do imposto á que se refere o mesmo artigo, letra i, pela Superintendencia de Clubs.

Art. 50. Os escriptaes dos juizes singulares e os secretarios dos tribunales de segunda instancia, federaes ou estaduais, não poderão fazer conclusos aos juizes, para sentença final ou interlocutoria, que ponha termo ao feito, autos ou processos de qualquer natureza, em que seja devido o imposto de que trata este regulamento, sem que dos mesmos autos conste o pagamento do imposto a que porventura estejam sujeitas as partes litigantes. Igualmente os tabelliaes de notas ou serventuarios que exercam funcções de notario publico, federaes ou estaduais, não poderão lavrar escripturas de venda ou transacção de estabelecimentos fabricis ou commerciaes distractos de sociedades, liquidação ou dissolução de sociedades e quaesquer alterações referentes aos mesmos estabelecimentos e sociedades sem que seja transcripta na escriptura a prova da quitação do imposto sobre a renda que poderá ser feita com a exhibição do ultimo talão cobrado.

Paragrapho unico. Nenhuma sentença proferida em acções de arcação será executada sem que do respectivo instrumento conste o pagamento do imposto.

Art. 51. A Camara Syndical dos Corretores ou a autoridade que nos Estados desempenhar funcções analogas não admittirá a cotacção em Bolsa de acções, obrigações debentures ou outros titulos, sem que se prove a quitação do pagamento do imposto sobre os juros e dividendos até a ultima arrecadação.

TITULO TERCEIRO

Das penalidades

Art. 52. As contravenções deste regulamento serão punidas mediante processo administrativo, tendo por base a representação do empregado a cujo cargo estiver a fiscalização do imposto ou denuncia devidamente assignada.

§ 1º. No caso de denuncia verbal será tomada por termo assignado pelo denunciante e testemunhas quando houver, contendo todos os esclarecimentos necessarios á exacta verificação da infracção.

§ 2º. A infracção de que trata o art. 50, será communi-

cada, para os efeitos deste artigo, á respectiva repartição arrecadadora pelo juiz do feito em que a mesma se verificar, independente da acção administrativa poder ser iniciada pelos meios acima estabelecidos.

Art. 53. No caso de representação ou de denuncia, a repartição fiscalizadora mandará ouvir o denunciante com o prazo de 15 dias, sendo que no de denuncia preferirá a esse acto a verificação do facto pelo funcionario designado pela mesma repartição.

Art. 54. Ouvido novamente o empregado ou o denunciante no mesmo prazo, preferirá o chefe da repartição fiscalizadora sua decisão, podendo antes ordenar as diligencias que forem necessarias.

Art. 55. Das multas impostas caberá metade ao empregado autor da representação ou ao denunciante e a outra metade á Fazenda Nacional. Quaesquer despesas que se fizerem para a cobrança amigavel ou judicial serão divididas entre o empregado ou o denunciante e a Fazenda Nacional.

Art. 56. Pelas infracções dos dispositivos do presente regulamento serão impostas as penalidades estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 57. Multa de 100\$ a 300\$000:

A's Camaras Syndicaes dos Corretores, aos chefes de repartições publicas, aos tabelliaes, escriptaes e aos officiaes do registro de immoveis que deixarem de prestar as informações de que trata o art. 48, letra d, ou infringirem o art. 51.

Art. 58. Multa de 100\$ a 500\$000:

a) aos proprietarios dos estabelecimentos de que trata o art. 21, § 2º, que deixarem de fazer a declaração de capital do seu estabelecimento á inferior a 5:000\$, ou que, annualmente, não fizerem a prova de que trata esse mesmo paragrapho, independentemente da applicação do disposto no art. 5º, § 2º, se for verificado pela autoridade fiscal, um lucro liquido superior a 10:000\$000;

b) aos escriptaes e secretarios que infringirem o art. 50;

c) aos juizes que proferirem sentenças nos autos ou processos de que trata o art. 50, sendo da competencia do Ministro da Fazenda a imposição da multa;

d) aos que infringirem disposições deste regulamento, para os quaes não haja penalidade especialmente estabelecida.

Art. 59. Multa de 200\$ a 500\$000:

a) aos tabelliaes de notas ou a quem suas vezes fizer, aos officiaes do registro de immoveis que não expedirem no prazo marcado, as guias exigidas nos arts. 35 e 38, ou infringirem outras disposições deste regulamento, para as quaes não haja pena especial.

Art. 60. Multa de 500\$ a 1:000\$000:

a) aos que infringirem o art. 5º ou seu § 1º, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorrerem;

b) aos que infringirem o art. 7º e seu paragrapho unico;

c) aos que infringirem o paragrapho unico do art. 9º;

d) aos que infringirem o art. 25;

e) aos que infringirem o paragrapho unico do art. 27;

f) aos que infringirem o art. 47 e seus paragraphos.

Art. 61. Multa de 500\$ a 2:000\$000:

a) aos que infringirem o art. 19 ou seus paragraphos, sendo imposta a multa no minimo si espontaneamente requererem a matricula antes da notificação que lhes deverá ser feita pelo encarregado da fiscalização;

b) aos que infringirem o art. 20 ou seu paragrapho unico;

c) aos que infringirem os arts. 24 ou seu § 1º e 22;

d) aos que não pagarem, nas épocas regulamentares, os impostos de que trata este regulamento;

e) aos que fizerem omissão dolosa ou falsa declaração de juros nos contractos de mutuo garantidos com hypotheca, de que trata o art. 33;

f) ao official publico que se reconhecer connivente na fraude de que trata a letra e, deste artigo;

g) ás companhias de seguros, por falta do pagamento do imposto devido cujo imposto será descontado, na fórma do art. 43, da caução existente no Thesouro ou nas Delegacias Fiscaes, deduzindo-se igualmente a multa da caução, no caso de não ser ella satisfeita pelas empresas devedoras;

h) aos proprietários de estabelecimentos que, devidamente autorizados mantenhão clubs ou secção de premios ou honrificações mediante a distribuição de *coupons* sujeitos a sorteio e que deixarem de recolher os impostos nas épocas fixadas, além da importância do imposto devido e suspensão do funcionamento enquanto a não satisfizerem e sem prejuizo das penas consignadas no respectivo regulamento;

i) aos estabelecimentos de que trata a letra h. deste artigo, embora não autorizados, desde que se verifique haverem distribuido premios, os quaes também ficam sujeitos ao pagamento do imposto sonogado;

j) aos que, com o intuito de diminuir o lucro liquido sujeito ao imposto, escripturarem como fundo de reserva, livros suspensos ou sub-titulos equivalentes, quantias tributaveis;

k) aos que infringirem o art. 11, paragrapho unico.

Art. 62. Multa de 1:000\$ a 3:000\$000:

a) aos que embarçarem ou impedirem de qualquer modo a acção fiscal ou simularem, viciarem ou falsificarem documentos e escripturação no intuito de sonegar, no todo ou em parte, o pagamento dos impostos de que trata este regulamento, além das penas criminaes em que possam incorrer;

b) aos que não possuirem o livro de que trata o art. 10, letra b;

Art. 63. Multa de 1 % sobre a quantia devida, até o maximo de 5:000\$000:

Aos que expontaneamente se apresentarem para o pagamento do imposto, fóra dos prazos estabelecidos, mas antes da remessa da divida para a cobrança executiva.

Art. 64. Multa de 50 % sobre a quantia devida, até o maximo de 5:000\$000:

Aos que não pagarem o imposto devido e n^o se tenham aproveitado da concessão estabelecida no art. 63.

Art. 65. As multas serão impostas pelos chefes das repartições encarregadas da arrecadação do imposto, cabendo recurso de suas decisões, na fórma do titulo IV deste regulamento.

TITULO QUARTO

Dos recursos

Art. 66. Os recursos serão voluntarios e *ex-officio*.

Art. 67. Das decisões que impuzerem pena haverá recurso voluntario:

a) para as delegacias fiscaes, das decisões das repartições inferiores dos Estados e do territorio do Acre;

b) para o ministro da Fazenda, das decisões das Delegacias Fiscaes, Recebedoria do Districto Federal, Inspectoria de Seguros, Superintendencia de Clubs, Mesa de Rendas de Maranhá e collectorias do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 68. Das decisões favoraveis ás partes haverá recurso *ex-officio* no proprio acto de ser lavrada a decisão:

a) para as Delegacias Fiscaes, das decisões das repartições inferiores dos Estados e do territorio do Acre;

b) para o ministro da Fazenda, de actos das Delegacias Fiscaes e das repartições da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro;

Paragrapho unico Não devem ser interpostos recursos *ex-officio* das deliberações de segunda instancia, confirmatorias das de primeira, favoraveis ás partes.

Art. 69. O recurso voluntario será interposto no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 70. Os recursos voluntarios só serão encaminhados á instancia superior, mediante o deposito prévio dos impostos e da importância das multas.

Art. 71. Findo o prazo marcado sem que tenha sido interposto o recurso ou preenchida a formalidade exigida no artigo antecedente, a decisão passará em julgado para todos os effectos.

Art. 72. O presente regulamento entrará em vigor nas seguintes datas:

a) 1 de setembro do corrente anno, no Districto Federal e nas capitães dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Minas Geraes, Espirito Santo e Bahia.

b) 10 do mesmo mez e anno, no interior desses Estados e nas capitães dos demais, excepto Matto Grosso e Goyaz;

c) 20 do mesmo mez e anno, nas capitães e interior dos Estados de Matto Grosso e Goyaz e no interior dos Estados não referidos na letra a.

Art. 73. Ficam revogadas as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 29 de julho de 1922. — *Homero Baptista*.

Modelos a que se refere o regulamento

MODELO A

GUIA

A (companhia, sociedade anonyma, em commandita por acções ou por quotas de responsabilidade limitada), estabelecida á rua vae recolher aos cofres da (nome da repartição) em que se acha matriculada, a importância de (por extenso) proveniente do imposto de % sobre a quantia de (por extenso) relativa aos seus dividendos (ou lucro liquido, si se tratar das sociedades por quotas), correspondentes ao (semestre de) na razão de % do capital de cada acção ou quota).

(Data).

(Assignatura do gerente ou quem suas vezes fizer).

MODELO B

GUIA

A (companhia, sociedade anonyma ou em commandita por acções), estabelecida á rua vae recolher aos cofres de (nome da repartição) em que se acha matriculada, a importância de (por extenso) proveniente do imposto de % sobre a quantia de (por extenso) relativa aos juros de % das suas obrigações (ou *debetures*) correspondentes ao (semestre).

(Data).

(Assignatura do gerente ou quem suas vezes fizer).



A (companhia, empresa ou sociedade anonyma), estabelecida á rua vae recolher aos cofres da (nome da repartição) a importância de (por extenso), proveniente do imposto de % sobre a quantia de (por extenso), relativa á gratificação (ou honrificação) a que fez jús o seu presidente (ou director), no semestre (ou em virtude de tal circumstancia).

(Data).

(Assignatura do gerente ou quem suas vezes fizer).

MODELO D

GUIA

A (casa bancaria, de penhor, de commercio, de industria fabril, ou F., exercendo a profissão liberal de), estabelecida á rua vae recolher aos cofres da (nome da repartição), a importância de (por extenso), proveniente do imposto de %, sobre a quantia de (por extenso), relativa ao lucro liquido da mesma casa, verificado no semestre vencido a

(Data).

(Assignatura do gerente ou dono da casa).

MODELO B
Livro de matricula de bancos, companhias e sociedades anonymas n.º..... (nome da repartição)

Matricula n.º.....

Denominação.....
 Objecto ou fim social.....
 Sede principal..... Filial.....

Observações

Data da matricula..... Numero e data do decreto que autorizou o funcionamento.....	Capital..... (autorizado..... realizado.....)	Acções..... (numero..... valor..... nom nativas..... ao portador.....)	Debentures..... (numero..... valor..... taxas dos juros.....)	Quotas..... Epocas de pagamento..... Pagamento de sello	Exercício de 192...				Observações
					Exercício de 192...	Exercício de 192...	Exercício de 192...	Exercício de 192...	
Dividendo.....
Juros de debentures.....
Lucros das quotas.....
Bonificação.....
Imposto de 5 %.....
Dito de 6 %.....
Dito de 7 %.....
Multas.....
Somma.....
Numero da certidão.....
Data da certidão.....
Dividendo.....
Juros de debentures.....
Lucros das quotas.....
Bonificação.....
Imposto de 5 %.....
Dito de 6 %.....
Dito de 7 %.....
Multas.....
Somma.....
Numero da certidão.....
Data da certidão.....

Primeiro semestre

Segundo semestre

72



Certifico que
expedito se o man-
dado na forma
requerida; com
fe:

C. 6 Abril 923

Oberino

Paul Maissant



Juntada

Os 9 de Abril de 1923,

^{3/4} junto o mandado
em frente - Eu

Francisco Macaualha,

Escrevente, o escrevin

do, João Mairat, nome,

Jubroni -



O Sr. João Baptista da
Costa Carvalho Filho,
Juiz Federal na Se-
cção do Paraná.



Mando ao official
de Justica d'este Juizo,
a quem este for apresen-
tado, cuido por mim
assignado, que em
seu cumprimento, ea
requerimento de Jurquei-
ra, Manoel Filho, sedi-
rija nesta Cidade, dor-
de forem encontradas as
pessoas de que trata a
peticao a baixo transcri-
pta e as instrua por
seu expediente da mes-
ma peticao e seu res-
pectivo despacho, lavran-
do as devidas certidões
que trata a Juizo. O
que cumpria na for-

forma da lei.

— Petição —

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federa-
ral na Seção de Fazenda.

Dixam Junqueira Mello
Alv. Ltda, Junqueira
Alves e Junqueira
Alves e Indústri-
as e Comerciantes
nesta Capital, repre-
sentados por seu pro-
curador e advogado
nifra assignado, que
se achando justamente
reciosos de ser incom-
modados com medidas
regulatórias e molestados
na posse dos bens con-
stitutivos do seu patri-
mónio, pela Fazenda
Federal - a pretexto da
cobrança de multas e
imposto sobre lucros
das casas comerciais
des (Ref. que baixou com



com o Dec. nº 15.589 de 29 de julho de 1928) que rem, fundados no art.º 501 do Código Civil e nos termos do art.º 413 parte 3ª da Consolidação do Processo Federal (Dec. 3084 de 5 de Novembro de 1898.) propoz contra a mesma Fazenda neste Juízo, uma acção de embargos a primícia ou interdito prohibi-torio, em qual se pro-pozem a provar, com documentos e testemunhas, o seguinte:

1º — Que as supplicantes ex-ercem a profissao de industrias e com-merciantes nesta Capital, onde tem a sede de seus estabe-lecimentos. — 2º

2º

Que os supplican-
tes pagam ao Es-
tado o imposto de-
vido pelo principio
exercicio da resi-
da propria (docs.
nos 3, 4 e 5, juntas.) E
tambem

3º

Que os supplican-
tes estão na posse
publica, mansa e
pacifica de todos os
bens de que se com-
põem o seu patrimo-
nio, como sejam
predios, escriptorios,
mobilierios, lavouras,
fabricas, engenhos, stocks,
terrenos e demais uten-
silio, praticando em
relação a esses bens,
todos os actos pos-
sessorios reveladores



reveladores da propriedade que sabemelles tem;

— Ho —

Donc, entre tanta a supplicada, por intermedio de seus Agentes e a pretexto de dar execução á Lei e Regulamento concernentes ao Imposto da Renda, na parte relativa aos licros com mercarias - ameaça incommodar os supplicantes com medidas vexatorias, digo medidas violentas e vexatorias e molestar a sua pessoa com imposição de multas, fixação arbitrária de licros sobe a judicial das mesmas multas e do in-

imposto e consequente
penhora pela qual
serão os Supplican-
tes privados d'aquella
posse;

5.
Que essa exalencia
é illegal e arbitraria,
visto que toda a legisla-
ção relativa ao im-
posto sobre lucros
de cuja execução se
veem os Supplicantes
ameaçados, bem como
o mesmo impo-
sto grossieramente in-
constitucional e, por-
tanto, irritos e nulos.

6.
Que a lei federal
n.º 4440 de 31 de Dezem-
bro de 1921, incluído en-
tre as fontes de receita
geral da Republica,
creando-o, o Impo-

Imposto sobre lucros e
 liquidos do Comercio,
 imposto que foi
 mantido pela Lei n.^o
 4.625 de Dezembro
 de 1922;



Que, poram, tanto a
 Lei n.^o 4.440 de 1921,
 como a de n.^o 4.625 de
 1922 — são inteiramente
 attentatorias do art.^o 9.^o
 n.^o 4 da Constituição Fe-
 deral, visto o imposto
 por ellas creado e lan-
 çado: Ser um disfarce
 grosseiro do imposto
 de Indústrias e Profissões
 que, na partilha tribu-
 taria constitucional, foi
 attribuido exclusivamente
 aos Estados, não pade-
 ro a União decretal — o
 (Constituição Federal, art.^o
 12. O Direito, vls. 88 pags.

pag. 163, e 96 pag. 192.

Dec. do Supremo
Tribunal Federal de
28 de Dezembro de 1918.

Edm de 4 de Setembro
de 1922.) É isto e tan-
to mais exacto quando
se verifica que o im-
posto sobre a renda
de uma profissão one-
ra tão sabente essa
profissão e o Supre-
mo Tribunal, em nu-
merosos Acórdãos,
tem decidido que não
é a denominação com
que se processa mas
o valor imposto,
o que determina a
sua validade em face
da Constituição (Decr.
de 24 de Novembro de 1894,
de 30 de Janeiro, de 13
e 23 de Fevereiro, de
2 de Março, de 26 de Apr.



Agosto, de 9 e 25 de
Setembro de 1892; de 23
de Março, e de 9 de De-
zembro de 1896; de 13
e 20 de Julho de 1898;
de 14 de Setembro de 1912;
de 3 de Janeiro e de 9 de
Dezembro de 1914, além
de outros...) 8º



Que, por outro lado,
o Regulamento que
coligou com o Dec.
nº 15.587, de 27 de Julho
de 1922, para execu-
ção da Lei nº 4440 de
1921 - é grosseiramente
contrário a textos cla-
ros e expressos da Con-
stituição Federal e, por-
tanto, como aquela
Lei, irritado e nullo;

Que o Poder Executivo
expedido aquelle Regula-

Regulamento, exceder
os limites de suas attri-
buicoes constitucionaes,
porque criou obriga-
coes e instituiu penas
nao previstas pela Lei
regulamentada, na
parte que diz respei-
to aos Supplicantes;
estabeleceu a mais
illegal desigualdade
entre os contribuintes
do imposto e restringio
a livre exercicio da
propriedade dos Suppli-
cantes, com violacao
dos arts 48 n.º 1, segun-
da parte, e 72 paragra-
phos 2 e 24 da Consti-
tucao Federal, alem
do art.º 9.º n.º 4, ja citado;

— 10.º —
Que contra a ameaca
de cobranca de impostos
irconstitucionaes



inconstitucionales
 inteira procedencia o
 recurso do Interdicto
 Prohibitorio (Dec. do
 Supremo Tribunal Fe-
 deral de 24 de Janeiro
 de 1917, Rev. vol. 10 pag 16;
 Decisão do Jur. Federal
 da 2ª Vara da Capital
 Federal, na acção pro-
 posta pelos advogados
 d'aquelle foro.)

— 11° —

Deve, em consequencia,
 e para de duvida que
 os Supplicantes no
 presente interdito
 prohibitorio pleiteam
 um direito liquido
 e incontestavel a ser por
 elle protegido. Em
 vista do exposto, re-
 queiram os Supplican-
 tes a V. Ex. que se
 digne seguir os con-

contra a violencia
imminente de que
se sentem ameaçadas,
expedindo-se manda-
do prohibitorio con-
tra a Fazenda Federal
e intimando-se o Sr.
Delegado Fiscal do
Tresouro Nacional, os
Collectores Federais
desta Capital, bem
como o Sr. Inven-
rador Seccional, pa-
ra se absterem de
praticar contra os
Supplicants, em
nome da Supplica-
da, qualquer acto
de violencia ou vexa-
torio que os incom-
mode ou venha tur-
bar a sua posse nos
bens mencionados, es-
senciaes ao exercicio
de sua profissao, sob.



Sob pena de pagar a
 Supplicada a quantia
 de 50:000.000 (cincoen-
 ta eentos de reis) por
 cada turbação e para
 o mesmo procurador Se-
 ccional na primeira
 audiência deste Juizo
 seguinte a citação, vir
 offerecer os embargos
 que tiver, pena de se
 julgar a commissão
 por sentença. Avalia-
 se a presente causa,
 para o effeito da
 Taxa judicial, em
 10:000.000 (Dez eentos
 de reis.) Protesta
 se por todo o genero
 de provas, admitti-
 das em direito. Vos
 tis teniros. P. P. deferi-
 mento. Vai com 5. do-
 cumentos, devidamente
 numerados e sellados. (So-

(Sobre uma estampilha
Federal de dois mil \$s.)
5-4-23 - Curitiba 5 de
Abril de 1923. Sera
fim Franca, advo-
gado -

- Despacho -
Cl. como pedem. C.
5-IV-923. C. Carvalho.

Era e que se continha
em dita petição e res-
pectivo despacho, acima
transcritos; dou fe.

Dado e passado nesta
Cidade de Curitiba aos
6 de Abril de 1923.

Eu Francisco Maranhães,
Escrivão, o escrevi. Paul
Maisei, meu q. J. -

Emolumentos do M. J.



19.7.08

Certidão

Certifico. em cumprimento ao mandado retro e sua assignatura. que nesta cidade os Srs. D^{rs}. Delegado Fiscal do Thesouro Federal e Procurador da Republica. bem como os Srs. Carlos Franco de Sousa e Athal Fontes Cardoso. Collectores Federacs. por todo o contendo do referido mandado e sua assignatura. que lhes li e scientificaram. Offereci contra fe' que só accitou o D.^o Procurador da Republica. O referido é verdade que dou fe'. Curitiba 7 de Abril de 1923 Americo Nunes da Silva
 Official de justiça



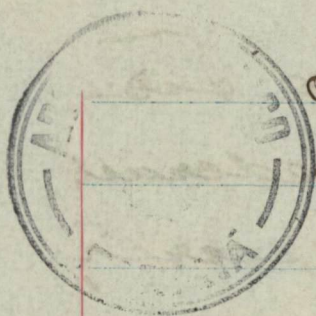
Juntada.

Das 16 de Abril de 1923.

3^o Juntado o traslado de
audiencia em Junta.

Em Francisco M. Prado
Pras. Escoente, o esente.

Le. J. A. M. ...
Julian.



Translado da audiência
de 14 de Abril
de 1923.

Deo audiência civil, hoje,
no lugar do costume, à
hora 13, o Sr João Baptis-
ta da Costa Carneiro Filho,
Juiz Federal; aberta a
mesma com as formalida-
des da lei, ao toque de cam-
panha, por mim Exce-
rente, na ausência de
Parteiro, nella compareceo
o Dr. Serafim Franca,
por parte de Junqueira,
Mello & Cia Ltd, e outros,
na accão de embargos à
primeira ou interdito
prohibitorio, contra a União,
representada por sua Faren-
da Federal, e por elle foi
dito que accusava as
citações feitas nas pessoas
dos Sr. Procurador Brasil.

Secçãoal e Delegado Fis-
cal, e Collectores Federaes
d'esta Cidade, e requeria,
sob pregação, se houvessem
as mesmas citações por
feitas e accusadas, a acção
por proposta, para cujo
fim lê neste acto, a peti-
ção inicial, documentos
e fe de citação, requerendo
tambem ficasse assigna-
do à ré o prazo da legal
para defesa, pena de re-
velia e lançamento -

Apregoadada compareceo a
Sr. Procurador Secçãoal
que pediu vista dos au-
tões, sendo pelo fim deferi-
do. Nada mais ha-
vendo, lavrou-se este
Termo que assigna
o fim e eu Francisco
do Maranhão, Es-
crevente juramenta-
do, o escrevi. Em

Eu Paul Plaisant,
 Escrivão, Subsecretário
 C. Camacho, Francisco
 Maranhães
 João Pedro de F.

Paul Plaisant

15m
 B 4m
 5.5m



Vista -

Das 17 de Abril de 1923, fa-
 ço estes autos com vista ao
 Sr. Dr. Procurador da Republi-
 ca. Eu Francisco Mara-
 nães, Escrivão, o escri-
 v. Paul Plaisant, escrevi, subm.

3m

Vista -

Vão os embargos em separado.
 Curitiba, 19 de Abril de 1923.
 Luiz Távila Sobrinho.
 - J. do Publico -

Data

Data

Das 19 de Abril de 1923.
me foram entregues 90
20/1
tes lautos. Em Fran-
cisos maravilhas. Escre-
vendo, o escrevi J. Paul
Maison - meus, juliano.



Quitada.

Das 19 dias do mes
de Abril de 1923, por
20/1
to os embarques em
frante. Em Fran-
cisos maravilhas, Escre-
vendo, o escrevi J. Paul
Maison, meus, juliano.



Por embargos a interdicto prohibitorio, diz a União Federal, contra Junqueira Mello & Cia, Ltd., por esta e melhor fôrma de direito o seguinte:

- 1º Que o interdicto prohibitorio, solicitado e conseguido, tem por fim sustar os efeitos das Leis Nº 4.440 de 1921 e 4.625 de 31 de Dezembro de 1922, que, incluiu entre as fontes da Receita Geral da Republica, o imposto sobre lucros liquidos do commercio;
- 2º Que o fundamento da medida ~~requerida~~ repousa, sobre a inconstitucionalidade das Leis, já referidas, e nessa conformidade, o meio usado foi manifestamente illegal, e contrario a jurisprudencia pacifica dos Tribunaes;
- 3º, Que é sabido, e corrente em direito, que uma Lei só pôde ser declarada inconstitucional, perante o poder judiciario, por meio de acção ~~propria~~, e não por uma medida violenta e summaria, como é a acção intentada pelos embargados;
- 4º Que as Leis, cujos efeitos se pretendem annullar, com a medida solicitada, não são inconstitucionaes, e o imposto por ellas creado, não é o mesmo que os embargados pagam ao Estado, sobre a denominação de imposto de industrias e profissões;
- 5º Que o Art. 12, da Constituição Federal, faculta á União e aos Estados, cumulativamente, ou não, a criação de fontes de Receita;
- 6º Que o poder de crear fontes de Receita, não tem limitação, porque um imposto pôde ser cobrado, simultaneamente, pela União e pelo Estado, em casos especiaes;
- 7º Que o imposto sobre lucros commerciaes, é de natureza diversa do imposto pago pelos embargados ao Estado, visto como, é consequencia logica ^{em} ~~de~~ todo o acto de commercio ^{usado} ~~o~~ objectivo do lucro;
- 8º Que o imposto que rec~~al~~ sobre os embargados, é aquelle mais conhecido sob a denominação de imposto de commercio, de natureza diferente, daquelle creado pela Lei, reputada inconstitucional, na opinião dos mesmos embargados;

92 Que nos melhores de direito, os presentes embargos devem ser recebidos e julgados provados, para o effeito, de ser cassado o mandado ~~procedido~~, e como consequencia, a decretação da improcedencia da acção proposta, com a condemnação dos mesmos embargados ao pagamento dos impostos á que estão sujeitos, e mais as custas do processo.



Curitiba, 19 de Abril de 1923.
Luiz Jovani Sobral.
- Procurador da Republica -

Chps

Das 19 de Abril de
1923, faço estes autos
conclusos ad m. D.
Juiz Federal. Em
Francisco Maravilhas,
Escrevente, o escrevi.
L. Paul Maia, meus, sub-
scr.

30

Chps



Recibo em emborga; em
juiz.



L. 19. IV. 923

Barroch

Data

No mesmo dia supra
declarado me farão em
tergures estes autos. Em
Francisco Maravilhas, Es-
crevente, o escrevi. L. Paul
Maia, meus, subscr.

30

45/1
Certifico que de despacho
que manda en su parte,
entendi es allegado
D. Leopoldo Tamarit
e Luis Juan Sobri
mho Procurador de
República, sobre
C. Do Abert 974

O
por Maria

25

Exmº sr. dr. JUIZ FEDERAL na Secção do Paraná.

Siga e d. Paranaense.

beles nos autos, tomada por
v. me, e Custas e sellos. L. 22-III-93 *Paranaense* L. 22-III-93
Paranaense

Dizem JUNQUEIRA, MELLO & Comp. Ltda, JUN-
QUEIRA & BORGES e JUNQUEIRA & HEY, por seu advogado infra assig-
nado, que tendo promovido contra a Fazenda Federal uma acção de
Interdicto Prohibitório relativamente ao Imposto sobre Lucros,
não lhes convem mais continuar na dita acção.

Requerem, pois, seja tomada por termo a sua desistencia, que fa-
zem, de nella proseguir, dando-se disso sciencia ao sr. dr. Pro-
curador da Republica.

PP. Deferimento.



Concordo. pagos as custas pelo requerente.
Cruzeta, 22 de Agosto de 1923.
Luiz Juvier Libratto
Procurador da Republica -



Termo de desistência

Aos vinte e tres de Agosto
de 1923, nesta cidade de
Curitiba, em meu carty-
rio, compareceu o Sr. Se-
raphim Franca, procura-
dor de Junqueira Mello & C^{os}
Ltd^{as}, Junqueira & Borges, e
Junqueira & Heey e por
elle me foi dito que tendo
promovido contra a Fazenda
Federal uma accao de
Interdicto Prohibitorio rela-
tivamente ao Imposto
sobre lucros, não lhes
convém mais continuar na
dita accao, pella desista como
desiste tudo na forma de sua peti-
cao retro, que fica fazendo parte
deste termo. E de como assim disse,
elaborei este termo que assigna-
to, por M. A. M. e
Quo subscrevo

Seraphim Franca



26

Das Cústas

pr. juiz federal. (Em selos)	3000
pr. Procurador:	24000
Exercícios: (cústas cotadas)	48.400
Termos do processo (em selos)	9.600
Selos de fh. (7 ps)	5400

4000

R\$ 90.100

Em 24 de Agosto - 1923



6 Exercícios
por Ant. M. Aisant



ent. f. co. que certif. -
 que a parte mencionada por f. do
 o. Oant. do. do Oant. Jap. do
 24 de agosto de 1923

2000



6 Exercícios
por Ant. M. Aisant

Emolumentos do M. Juiz:



Sellos de auto ~~RAU~~

~~Emolumentos do M. Juiz:~~



Conclusão.

Atos 24 de agosto de 1923, faço estes autos com omeio ao ell. Sr. Jiz Federal, e faço estes termos em Paul Mairan, meus, e em...



Letra.

Julgo por sustença e resistência de que se refere a representação de fls. 25, paga os autos pelo representante sustença. Cite-se a Cárter, vultu e outas de fls. de out sustença...

Em Curitiba a 15 de Setembro de 1923

Data

No mesmo dia, meo

e como sempre, me foram entregues estes autos. Le. Paul
Mairat, em 24 de agosto de 1923.



Certifico que da
sentença que julga a desistência,
notifico os procuradores dos
requerentes, e o Sr. Procurador
Jesualdo, com fé.

Le. 24 de agosto 1923

O Juiz

Paul Mairat
